



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA**

**DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

**BRASÍLIA  
2020**

**GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA**

**DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

**BRASÍLIA  
2020**

**GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA**

**DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Dedico esta monografia a meus familiares, aos colegas de curso, a todos os professores desde o maternal e aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.*

## RESUMO

O presente estudo objetiva discutir a possibilidade de deserdação por abandono afetivo inverso. Para tanto, aborda o conceito e previsão legal do abandono afetivo, dando-se ênfase ao abandono afetivo inverso; explica a previsão legal e as hipóteses atuais de aplicação da deserdação no direito brasileiro; e discute a deserdação em caso de abandono afetivo inverso, valendo-se de uma análise dos princípios pertinentes ao tema, fundamentos legais, precedentes e estudo comparado. O método utilizado na edificação dessa pesquisa foi essencialmente bibliográfico. Foram utilizadas obras tanto das Ciências Jurídicas como das Ciências Sociais, artigos científicos, dissertações e informações obtidas através de sítios eletrônicos oficiais permitindo concluir que o tema ainda é controverso e requer mais estudos e debates. Entende-se ser desejável que os filhos que abandonam seus pais idosos e desvalidos sejam considerados indignos e não tenham direito à herança deixada por estes. Neste sentido, já existe um projeto de lei proposto que espera-se que seja aprovado com vistas a desencorajar o abandono dos idosos por seus filhos, embora saiba-se que esta é uma solução que não beneficiará a todos os idosos vítimas de abandono afetivo inverso, mas sim aqueles idosos que têm uma herança a deixar.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo Inverso. Solidariedade Familiar. Afetividade. Deserdação. PL 3.145/15

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 PRINCÍPIOS RELEVANTES À PROTEÇÃO AO IDOSO.....	8
1.1 Princípio da Solidariedade.....	8
1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	10
1.3 Princípio da Afetividade.....	16
1.4 Normas de Proteção ao Idoso.....	23
2 DESERDAÇÃO.....	31
2.1 Conceito.....	31
2.2 Sucessão legítima e testamentária.....	32
2.3 Previsão legal e hipóteses atuais de aplicação.....	33
3 DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	37
3.1 Abandono Afetivo.....	37
3.2 PL 3145.....	41
3.3 Precedentes de deserdação.....	42
3.4 Estudo comparado.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, constatou-se que os vínculos que mantêm as pessoas unidas estão passando por um processo de ressignificação. O afeto é um elemento fundamental nas relações familiares atuais. Trata-se de um sentimento anímico e subjetivo que conecta as pessoas. Por isso, é de difícil definição na seara jurídica e, para que não seja confundido com amor, emprega-se a manifestação real e objetiva do afeto que é a afetividade.

No direito de família, a afetividade vem sendo empregada como relevante valor jurídico. Seu significado está relacionado ao dever imaterial de cuidado, o qual pode ser exteriorizado e observado de forma concreta em decisões que envolvem socioafetividade, multiparentalidade, adoção, poliafetividade e abandono afetivo, por exemplo. Observa-se, expressamente, o uso dos termos afeto e afetividade em dispositivos codificados que tratam de guarda compartilhada (arts. 1583 e 1584 do CC) e na legislação esparsa como a Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Isso ratifica a existência do princípio da afetividade.

Todo esse arsenal de leis reflete a essencial importância da solidariedade familiar, não somente no aspecto formal, mas especialmente quando evidencia seu componente material. Percebe-se, assim, a preocupação do legislador em proteger a família e em especial aqueles que nela apresentam maior vulnerabilidade: as crianças e os adolescentes e os idosos.

Não obstante a doutrina e a jurisprudência abordem mais recorrentemente o abandono afetivo paterno-filial, outro tipo de abandono afetivo ocorre, embora seja menos visível. Trata-se do abandono afetivo inverso, objeto desta pesquisa.

Abandono afetivo é tema ainda bastante controverso na seara da responsabilidade civil. A jurisprudência ainda não é unânime sobre o assunto, alegando, em alguns casos, que não se pode indenizar e, portanto, jurisdicionar sentimentos, em outros declarando a ausência de legislação específica para disciplinar o assunto. Porém, em diversas situações, houve decisões do Superior Tribunal de Justiça a favor da vítima de abandono afetivo, no sentido de esta ser

indenizada por aquele que descumpre o dever de cuidado constitucionalmente comprovado no art. 227 da CRFB/1988 quando se trata de crianças, adolescentes e jovens. No entanto, o mesmo olhar não é empregado na aplicação dos artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal, quando quem sofre com abandono e a falta de amparo é pessoa idosa.

Outra situação sobre a qual recai ainda maiores dúvidas é a possibilidade de deserdação de descendentes por abandono afetivo tendo em vista que o código civil só prevê a possibilidade de deserdação em caso de desamparo do ascendente em alienação mental ou acometido por grave enfermidade.

O presente estudo objetiva discutir a possibilidade de deserdação por abandono afetivo inverso. Trata-se de tema relevante em razão de inexistir previsão na legislação brasileira e em razão dos precedentes na jurisprudência serem controversos.

O método utilizado na edificação dessa pesquisa foi essencialmente bibliográfico. Foram utilizadas obras tanto das Ciências Jurídicas como das Ciências Sociais, artigos científicos, dissertações e informações obtidas através de sítios eletrônicos oficiais. Assim, o estudo feito foi de natureza teórico-bibliográfica e teórico-documental.

## 1 PRINCÍPIOS RELEVANTES À PROTEÇÃO AO IDOSO

Os princípios que se aplicam à deserdação em caso de abandono afetivo inverso são: princípio da função social da família, princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. Cada um desses princípios será analisado separadamente. Inicia-se pelo princípio da função social da família.

### 1.1 Princípio da Solidariedade

De maneira geral, para toda a sociedade, a solidariedade pode aparecer tanto no plano da ética como no plano social. No que diz respeito ao plano da ética, é traduzida como uma virtude moral. Assim, considera-se um valor ético-moral, confundindo-se com a fraternidade, pois significa colocar-se no lugar do outro e assumir como seu um interesse que é de um terceiro. No plano social, a solidariedade é o elemento essencial para que exista um grupo formando a sociedade, uma vez que sem essa não há como se constituir um grupo humano dotado de dignidade. Unida à liberdade, à igualdade e à justiça forma um quarteto axiológico que confere suporte ao Estado Democrático de Direito brasileiro<sup>1</sup>.

No ambiente familiar, a solidariedade apresenta-se como ingrediente fundamental para a existência do grupo familiar. Os membros de uma família, independente de como essa se formou, se unem com interesses comuns, ligados pela afetividade e cumprem deveres de natureza solidária uns com os outros<sup>2</sup>. Nas relações familiares são encontrados conjuntamente o cuidado e a afetividade. Embora o cuidado possa ser extraído de dispositivos constitucionais (artigos 227, 229 e 230 da CRFB/88) e o afeto, como será demonstrado no próximo tópico, seja encontrado em vários momentos na legislação ordinária, esses dois elementos ganham força quando ligados ao princípio da solidariedade, explícito como objetivo

---

<sup>1</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. La proyección del cuidado y de la afectividad en el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017, p.418.

<sup>2</sup> MARTIN, op. cit., p. 420-421.

fundamental da República Federativa do Brasil no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

O princípio constitucional da solidariedade tem como objetivo garantir uma existência digna que atinja a toda a sociedade, ou seja, busca efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa solidariedade social gera profundas mudanças no Direito civil e demonstra uma metodologia diametralmente oposta ao individualismo presente nas antigas codificações.

O princípio da solidariedade familiar é derivado do princípio geral de solidariedade e responsável pela efetivação dos deveres de cuidado e afetividade característicos da família contemporânea. Pode ser encontrado em diversas searas do Direito de família, como os dispositivos que regulam a obrigação da prestação de alimentos, como os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil de 2002<sup>4</sup> ou mesmo de atitudes que se iniciam com uma ação solidária, como a adoção (artigo 1.618, CC/2002<sup>5</sup>).

Além disso, está presente em diferentes danos sofridos no ambiente familiar como lesão à capacidade sexual ou de procriar de um dos cônjuges, estupro de vulnerável, envolvendo filha ou enteada, não reconhecimento de vínculo parental, falta de assistência ou visitação, descumprimento de deveres alicerçados na boa fé e danos extrapatrimoniais como abandono afetivo de grupos mais vulneráveis, como crianças e idosos<sup>6</sup>.

Dessa forma, entende-se que o princípio da solidariedade familiar tem como objetivo a assistência mútua, o respeito e a cooperação entre os componentes do

---

<sup>3</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>4</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
[...]

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>5</sup> Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>6</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: **Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 248.

núcleo familiar. Busca fazer com que cada um deles alcance todo o seu potencial em termos de desenvolvimento da personalidade e perante a sociedade.

## 1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A etimologia da palavra “dignidade” é oriunda do latim *dignus* e traduz-se naquele que merece respeito, estima e honra<sup>7</sup>. A dignidade da pessoa humana é garantida a todas pessoas. O simples fato de ser e nascer pessoa humana, independentemente de qualquer situação social, política ou jurídica, já pressupõe essa característica. No Brasil, constitui-se como um fundamento na CRFB/1988, no art. 1º, inc. III<sup>8</sup>, e, por esse motivo, norteia diversos outros princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais. O direito à dignidade, que é inerente a todos, fornece o parâmetro e o direcionamento necessários quando outros princípios colidem. Isso confirma que o valor da dignidade atinge toda a ordem jurídica<sup>9</sup>.

Ressalta-se que os seres humanos agem de forma racional e livre, assim tudo o que reduz direitos da pessoa humana está indo de encontro à dignidade. A essência material da dignidade se compõe de um sujeito moral e ético consigo e com os demais, dotado de integridade psicofísica, possuidor de liberdade para tomar suas próprias decisões e de autodeterminação, sendo pertencente a um grupo social. Pode-se extrair alguns dos princípios fundamentais de cada um desses elementos que compõem a dignidade da pessoa humana. O sujeito moral e ético que trata os outros como a si mesmo traduz o princípio da igualdade (*caput* do art. 5º da CRFB/1988<sup>10</sup>), o princípio da integridade física e moral ao qual cada ser humano merece, o princípio da liberdade que aparece na vontade livre e, finalmente,

---

<sup>7</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**: Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 77.

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>9</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 67-77.

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

o princípio da solidariedade, que está contido nos grupos sociais, onde demonstra-se preocupação uns com os outros e evita-se a marginalização<sup>11</sup>.

Tratando-se mais especificamente sobre cada princípio corolário da dignidade, tem-se que a igualdade caminha juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, fortalecendo-o. Resume-se no direito de não receber nenhum tratamento discriminatório. Esse princípio é um ponto fundamental no que diz respeito aos direitos dos idosos, pois diante da reconhecida vulnerabilidade das pessoas idosas, faz-se necessário um tratamento especial para garantir a não discriminação. Percebendo-se em seu sentido formal, de não privilegiar nem discriminar ninguém, conhecidas as diferentes condições de cada indivíduo, que o conceito de igualdade seria insuficiente, foi necessária a admissão da igualdade substancial, que prevê tratamentos desiguais para as pessoas na medida das suas desigualdades<sup>12</sup>.

O princípio da integridade psicofísica, em geral, envolvia o direito a não ser torturado e, no caso dos presos detidos, a proibição de sofrer penas cruéis e outros castigos que fossem de encontro a esse princípio. No entanto, na esfera cível, o direito de permanecer íntegro física e psicologicamente, engloba direitos personalíssimos, como a vida, a honra, o nome, a imagem, a privacidade, o corpo e a identidade. No caso dos idosos, respeitar a integridade psicofísica é, também, proporcionar-lhes uma vida digna<sup>13</sup>.

O princípio da liberdade pode ser representado pelo exercício da vontade livre<sup>14</sup>. É a autonomia para poder decidir sobre aquilo que se entende ser melhor para si no sentido mais específico dos direitos de personalidade. A liberdade é aquilo que mais se aproxima da definição de autodeterminação. Para as pessoas idosas, exercer em sua concretude o direito à liberdade ainda constitui uma barreira a ser transposta. Mesmo com a legislação adotando medidas que protegem os

---

<sup>11</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 85.

<sup>12</sup> BODIN DE MORAES, op. cit., p. 87.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>14</sup> Idem, p. 184.

direitos dos idosos, ainda é observada uma dificuldade de conscientização da sociedade para que esses direitos sejam efetivamente respeitados.

A solidariedade, conforme já foi analisada, encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inc. I<sup>15</sup>) e foi despertada após a 2ª Guerra Mundial. A essência desse princípio foi fundamental para substituir o individualismo pelo sentimento de solidariedade social e para o reconhecimento da prevalência das situações subjetivas existenciais em detrimento das patrimoniais. Juntamente com a igualdade substancial, a solidariedade social fundamenta a dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>.

Assim, a dignidade surgiu da necessidade de ressignificar os conceitos de igualdade, liberdade e solidariedade. O sujeito, indivíduo que não era observado com especificidade e humanismo, cedeu lugar à pessoa, fundando-se uma nova antropologia. De acordo com essa, seria alcançado um melhor entendimento da vida individual, no entanto também seriam aprofundadas as relações sociais de cada pessoa. Dessa forma, efetivou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo-se uma transição do *homo hierarchicus* para o *aequalis* e, posteriormente, para o *homo dignus*<sup>17</sup>.

Foi assim que o princípio da dignidade da pessoa humana ascendeu como um princípio fundamental de significativa influência e força sobre o ordenamento jurídico. Cabe aqui fazer breve diferenciação entre princípios fundamentais, direitos fundamentais e direitos humanos. Alguns entendem que os direitos humanos, por traduzirem direitos que são relativos à condição de humano, se confundiriam com princípios ou direitos fundamentais. Na realidade, embora haja coincidências, os

---

<sup>15</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>16</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 109-110.

<sup>17</sup> No terreno dos princípios, este é o verdadeiro legado do constitucionalismo do pós-guerra. Se a “revolução da igualdade” foi a conotação da modernidade, a “revolução da dignidade” marca um novo tempo, é filha do trágico século XX, abre a era da relação entre pessoa, ciência e tecnologia. E a relevância constitucional da dignidade nos dá uma indicação adicional. Descrevendo a jornada que levou ao surgimento da igualdade como princípio constitucional, falou-se de uma transição do *homo hierarchicus* para aquele *aequalis*. Agora que a jornada se prolongou, nos levou ao *homo dignus*, e a importância assumida pela dignidade leva-nos a propor uma leitura que a veja como uma síntese de liberdade e igualdade, fortalecidas no fato de serem fundamento da democracia (RODOTÁ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. **Revista Civilistica.com**, ano 6, v. 2, 2017).

direitos humanos possuem um viés internacional e constituem um patrimônio cultural comum da humanidade<sup>18</sup>. Assim como o princípio da dignidade humana, ganhou amplitude na 2ª metade do século XX, quando o mundo reconheceu a necessidade de se tornar mais humano.

Essa universalidade pertinente aos direitos humanos evidencia que seriam aplicados a todos os seres humanos do mundo. Já os princípios fundamentais, tomando-se como base o texto constitucional brasileiro, são aqueles presentes entre os artigos 1º ao 4º, como o fundamento da dignidade da pessoa humana. Por derradeiro, os direitos ou garantias fundamentais encontram-se dispostos do art. 5º ao 17º do mesmo diploma legal<sup>19</sup>. Essa seria a regra geral, embora seja possível se extrair outros princípios ao longo do texto constitucional, inclusive os implícitos, como o princípio da afetividade<sup>20</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana leciona sobre a ordem espiritual e moral atinente aos valores<sup>21</sup>. Os Países que o recepcionam como fundamento reconhecem que o ser humano é onde se inicia e onde termina o direito, sendo, portanto, a figura central dos ordenamentos jurídicos onde se levanta a bandeira da dignidade como valor base do Estado Democrático de Direito<sup>22</sup>.

Tomando-se como base originária os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade familiar, a influência do princípio da proteção integral da criança ou adolescente (art. 227, CRFB/1988) e o princípio da afetividade entende-se ser pertinente o reconhecimento do princípio da proteção ao

---

<sup>18</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda., 2002, p. 49.

<sup>19</sup> Esclarece-se que o texto constitucional brasileiro serviu como base para o exemplo e melhor entendimento sobre a diferença entre direitos humanos, direitos fundamentais e princípios fundamentais, uma vez que esse estudo é desenvolvido com foco na legislação brasileira. No entanto, como será visto adiante, será demonstrada a forma como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é tratado nas constituições de outras nações.

<sup>20</sup> SANTOS, Adriana Cecílio Marco do. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>. Acesso em: 21 set. 2020.

<sup>21</sup> Nesse sentido, Fahd Awad conclui em seu texto: “Assim, o primeiro postulado da ciência jurídica é o de que a finalidade, a função ou razão de ser do direito é a proteção da dignidade humana, ou seja, da capacidade humana de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v.20, n. 1, p. 111–120, 2006. p. 112.

<sup>22</sup> AWAD, op. cit., p. 112.

idoso. Tal princípio deve ser compreendido como um direito fundamental que se estrutura diante da fragilidade e vulnerabilidade da pessoa idosa que é merecedora de uma tutela especial a qual se adequa às suas necessidades. A pertinência para a existência do princípio de proteção ao idoso fundamenta-se na busca por resgatar a igualdade substancial, que em algumas situações do cotidiano é desrespeitada, impedindo que esse grupo da população tenha um envelhecimento digno<sup>23</sup>.

Ressalta-se que direito fundamental difere de política pública. Os direitos fundamentais são subjetivos e originários diretamente da Constituição, sendo passíveis a uma prestação por parte do Estado a qual efetive esse direito, ainda que essa não exista. As políticas públicas garantem prestações que já estão disponibilizadas pelo legislador ou administrador<sup>24</sup>. Entende-se, portanto, que a velhice, por cumprir uma função social importante, que é contribuir com valores para a perpetuação da raça humana, faz jus a proteção do Estado, sendo passível de uma prestação por parte desse.

Os idosos necessitam de tratamento especial e seriam diretamente beneficiados se amparados por um direito humano que cuidasse especificamente da velhice. Ressalta-se que a pessoa idosa, antes dessa fase, passou por todas as outras fases da vida. À infância já se reconhece especial vulnerabilidade e direitos especiais. De igual modo, a fase de ancianidade também requer cuidados. Assegurar direitos elementares às pessoas, desde a infância até a velhice, é garantir-lhes o próprio direito à vida, que é um direito humano fundamental. Considera-se, então, que, ter a oportunidade de envelhecer dignamente é um direito humano fundamental<sup>25</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ratifica em seu artigo 25, item 1<sup>26</sup>, que os seres humanos têm direitos essenciais para sua

---

<sup>23</sup> INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí. 2007. Disponível em Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 206.

<sup>25</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda., 2002, p. 48-49.

<sup>26</sup> Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os

subsistência, sendo alguns deles: bem-estar, saúde, alimentação, cuidados médicos e segurança, em caso de invalidez, viuvez ou velhice. Percebe-se no texto legal a necessidade de se prestar assistência às pessoas durante a velhice. A preocupação em referenciar essas situações de maior vulnerabilidade demonstra que o ser humano necessita de cuidados diferentes em todas as fases da vida e que a velhice requer uma atenção especial devido à maior fragilidade de seus representantes<sup>27</sup>.

Para tanto, no dia 16 de dezembro de 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 46/91<sup>28</sup>, na qual delimita os Princípios das Nações Unidas a favor dos Idosos. A Resolução é dividida em cinco garantias gerais, quais sejam: independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade. Cada uma apresenta direitos específicos afetos à pessoa idosa. A seara da independência do idoso ressalta o direito à saúde, moradia, alimentação, educação, requalificação profissional, segurança, ter apoio familiar e poder viver o máximo de tempo em sua própria casa.

No que concerne à participação, a Assembleia Geral das Nações Unidas demonstra preocupação com a integração da pessoa idosa na sociedade, encorajando-a a transmitir conhecimentos aos jovens, fazer trabalhos comunitários e formar movimentos ou associações de idosos. A assistência dispõe que são direitos daqueles que têm idade avançada ter assistência e proteção da família, ter acesso à saúde física e psicológica, prevenindo doenças, ter acesso a instituições que promovam sua reabilitação, se necessária, estímulo mental e desenvolvimento social, serviços sociais e jurídicos, além de desfrutar de direitos e liberdades fundamentais respeitando-se sua crença, intimidade e dignidade.

O direito de aproveitar oportunidades para desenvolver suas potencialidades e de ter acesso a recursos educacionais, culturais, espirituais ou de lazer da sociedade estão contidos na autorrealização. Por fim, a dignidade visa

---

serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

<sup>27</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda., 2002, p. 50.

<sup>28</sup> BRASIL. **Resolução 46, de 16 de dezembro de 1991**. Princípios das Nações Unidas para os Idosos. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

garantir uma vida segura, a salvo de maus tratos físicos e mentais, e um tratamento com justiça, independente de idade, sexo, etnia, deficiência, condição econômica ou qualquer outro fator.

### 1.3 Princípio da Afetividade

Com a sensível mudança no panorama familiar, passou-se a reconhecer uma amplitude no sentido de família e que essa podia ser composta em diferentes formatos. A sociedade moderna parece ter revolucionado sua visão ultrapassada, confirmando que, se há um motivo essencial para que pessoas se unam, esse motivo é o afeto. Percebeu-se que é esse sentimento que movimenta as relações interpessoais, sendo responsável pela concretização da confiança que sustenta os laços familiares. É isso que faz com que a existência humana tenha sentido<sup>29</sup>.

Nas relações familiares, sendo o afeto o ingrediente básico do cuidado, contribuiu sensivelmente para fundamentar diversas decisões judiciais e insuflar possíveis mudanças legislativas. Salienta-se que a afetividade é a manifestação real e objetiva do afeto.

Com isso, passou-se a observar a existência do princípio da afetividade, o qual, apesar de diversas críticas e autores que não o consideram como tal, vem sobrevivendo no meio jurídico e sendo decisivo em diversos casos. Para ratificar esse entendimento, confere-se no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial (AgRg no AREsp) 71290, de Minas Gerais, datado de 02 de agosto de 2016 e relatado pelo Ministro da 1ª Turma do STJ Napoleão Nunes Maia Filho, que foi concedida a pensão militar a filha socioafetiva. A justificativa foi feita com base no princípio da afetividade e na paternidade decorrente de uma relação jurídica de afeto.

Confirmando-se uma maior atenção voltada às questões existenciais, nasciam cada vez mais demandas que careciam de novos conceitos complementadores do ordenamento jurídico, o qual se tornou insuficiente em

---

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 94.

termos de respostas legislativas. Dessa forma, foi necessária uma adequação, atualização e abertura a novas ideias<sup>30</sup>.

A despeito de não ser encontrado explicitamente na CRFB/1988, percebe-se a importância do princípio da afetividade. Diversos são os dispositivos que confirmam sua presença, principalmente nas relações existenciais, e que fazem dele o fundamento central do direito de família. Ressalta-se, entretanto, que ainda existem muitos questionamentos sobre sua existência.

Três correntes tratam o tema: a primeira reconhece a afetividade como princípio norteador do Direito de família, a segunda propõe que a afetividade é um valor relevante que deve ser observado, mas não é considerado princípio, e a terceira sustenta que o assunto não merece ser estudado no Direito.

Apenas alguns autores, como Regina Beatriz Tavares da Silva, Marco Túlio de Carvalho Rocha e Roberto Senise Lisboa, defendem que o assunto sequer deve ser estudado no Direito. Argumentam que o afeto é apenas um sentimento e só teria alguma relevância nas relações familiares, além de inexistir um conceito jurídico para o termo, faltando-lhe objetividade. Entretanto, o afeto só alcançou a importância que vem adquirindo exatamente por se referir não somente a um sentimento, mas a fatos que advém de relações intersubjetivas, sendo utilizado para fundamentar decisões conforme foi demonstrado anteriormente<sup>31</sup>.

Não se pode esquecer que o direito regula justamente fatos que se passam na sociedade e é a partir deles que se constroem ou atualizam as normas jurídicas. A respeito da afetividade ser aplicada principalmente nas relações familiares, isso não pode ser considerado um obstáculo ao seu reconhecimento, uma vez que diversos institutos apresentam aplicação específica. Além disso, a falta de objetividade não descaracteriza o conceito como um conceito jurídico, tendo em vista que há diversos outros temas no Direito marcados por sua subjetividade que não deixam de pertencer ao ordenamento por esse motivo. Sendo assim, essa

---

<sup>30</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 9.

<sup>31</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 9.

corrente que sequer aceita a existência da afetividade não conta com argumentos suficientemente relevantes para obstá-lo<sup>32</sup>.

A segunda corrente, que conclui ser a afetividade um tema presente no Direito de família, mas não um princípio, classifica o termo apenas como um valor. Fábio Ulhôa, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald, Paulo Nader, Arnaldo Wald, Priscila Fonseca e Eduardo Leite reconhecem sua importância nas relações familiares, mas não sua natureza jurídica principiológica<sup>33</sup>. Efetivamente, pode-se caracterizar o afeto como valor, por resultar da racionalidade humana, que define aquilo que considera melhor para si. Porém, novamente, constata-se que isso não impede o reconhecimento da afetividade como princípio.

Finalmente, aqueles que adotam a afetividade de forma mais densa, são capitaneados por João Baptista Villela, Heloisa Helena Barboza, Maria Helena Diniz, Luiz Edson Fachin, Caio Mário da Silva Pereira, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Rolf Madaleno e Gustavo Tepedino. Esses autores defendem que o afeto centraliza as relações familiares e que as mudanças recentes no contexto de família e nas relações pessoais, bem como o fato da Constituição estruturar cada vez mais suas bases nos valores, garantem o reconhecimento desse conceito como princípio<sup>34</sup>.

Apesar desse princípio não constar expressamente na Constituição Federal, o fato dessa ter deixado de ser um mero aglomerado de normas programáticas e passado a ser utilizada como um conjunto de normas que traz elementos que fundamentam todo o ordenamento jurídico, abriu a possibilidade de aplicá-la em situações que envolvem particulares. O objetivo final é inserir ao máximo valores constitucionais nas relações privadas. Não se trata de limitar o direito civil, mas sim de uni-lo à Constituição realinhando as ideias de ambos os institutos, a fim de alcançar o mais alto aproveitamento de tais conjuntos legais<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> CALDERÓN, op. cit., p. 111-113.

<sup>33</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 109-110.

<sup>34</sup> CALDERÓN, op. cit., p. 109-110.

<sup>35</sup> KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. **Direito civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9.

O princípio fundamental presente no texto constitucional, a dignidade da pessoa humana, ao qual se embasam grande parte das normas jurídicas, não se alinha com a visão oitocentista do antigo Direito civil. A pessoa passou a ser o centro de tudo. Dessa forma, e com a implementação do Código Civil de 2002, a lei ordinária teve que ser remodelada, evidenciando a superação do individualismo e do patrimonialismo, ganhando, assim, caráter personalíssimo e ressaltando os valores existenciais.

Ressalta-se que o cuidado é tido como um valor, mesmo antes de ser um conceito jurídico. Observa-se que esse pressuposto pode se manifestar através de diferentes aspectos, sejam eles sociológicos, políticos, filosóficos ou jurídicos. O positivismo contemporâneo utiliza todas as faces do valor para reafirmar que a pessoa prevalece sobre o patrimônio. Ademais, é naquilo que cada ser humano confere valor que se observam suas preferências e, portanto, o exercício de sua liberdade.

O princípio ora dissecado pode também ser percebido no Código Civil de 2002 e em outras legislações. No referido código, o afeto chegou a constar de forma explícita em seu texto, quando foi introduzido pela Lei 11.698/2008, art. 1.583, §2º, I<sup>36</sup>, onde regulava que a guarda unilateral poderia ser atribuída ao genitor que tivesse melhores condições de propiciar afeto nas relações familiares. Entretanto, esse dispositivo foi revogado pela Lei 13.058/2014, que instituiu as regras atinentes à guarda compartilhada.

Assim, o art. 1.584<sup>37</sup>, do Código Civil de 2002, coloca a afetividade como fator preponderante para excluir a guarda de algum dos genitores que não se mostre em condições de exercê-la, permitindo-a unilateralmente ao outro. O mesmo diploma legal também traz em seu art. 1.593 uma clara definição sobre as diversas formas de parentesco. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Esse último termo “outra origem” explicita a

---

<sup>36</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (...)

<sup>37</sup> § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

possibilidade desse parentesco ser socioafetivo. Esse entendimento é reforçado pelo Enunciado 103 da I Jornada de Direito civil<sup>38</sup>.

Novamente o melhor interesse da criança é ressaltado no Enunciado 339, da IV Jornada de Direito civil onde dispõe que: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”<sup>39</sup>. Assim, ratifica-se o entendimento de que as pessoas que fazem com que a criança se sinta bem e amada é que são consideradas sua família. Da mesma forma, o STJ entendeu que a paternidade socioafetiva pode ser rompida, no interesse do filho, caso este opte pela investigação biológica<sup>40</sup>.

Constata-se igualmente a presença do tema afetividade em leis de importância significativa no que se refere às relações familiares, como: Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)<sup>41</sup>, Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009)<sup>42</sup>, a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)<sup>43</sup> e o projeto de Estatuto das Famílias

---

<sup>38</sup> O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

<sup>39</sup> Enunciado 339 da IV Jornada de Direito civil. Disponível em: Enunciado 339 da IV Jornada de Direito civil do Conselho da Justiça Federal.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONSTELAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO NO PROCESSO. (...). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **REsp 1330404/RS**. Recorrente: J. A. C. da S. Recorrido: L. E. G. da S. Relator(a): Min Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863668481/recurso-especial-resp-1330404-rs-2012-0127951-1/inteiro-teor-863668571?ref=feed>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>41</sup> Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

<sup>42</sup> Art. 25. [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>43</sup> Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

(Projeto de Lei nº 2.285/2007)<sup>44</sup>, que, caso seja aprovado, trará a afetividade expressamente mencionada como princípio em seu art. 5º.

Em todas as formas de concretização do princípio da afetividade acima expostas, evidencia-se uma constante assistência do dever de cuidado. Em todas as relações intersubjetivas, principalmente familiares, antes mesmo de ser reconhecido como valor jurídico, pode-se verificar a presença do cuidado. Esse pressuposto antecede vários princípios e definições do Direito, que são fortalecidos por ele.

É o princípio da afetividade que torna possível diversas situações que vêm se manifestando, ultimamente, no direito de família. Esse é um dos ramos do Direito que mais sofre atualizações constantes. Assim, diante da impossibilidade que a legislação tem de acompanhar as mudanças e necessidades da sociedade, cabe aos julgadores, com fundamento na interpretação de cláusulas gerais e em princípios constitucionais fundamentais procurar adequar, da melhor forma possível, suas decisões, a fim de que consigam solucionar as diversas questões jurídicas que diariamente são impetradas<sup>45</sup>.

Em algumas decisões recentes, percebe-se o uso constante do princípio da afetividade para construir respostas convincentes, que coincidam com os interesses da sociedade atual e com os novos tipos de família. Encontra-se comentário explícito sobre o princípio da afetividade em decisões que envolvem temas como multiparentalidade, adoção, direitos dos idosos e demais ações que discutem questões existenciais nas relações familiares. O curioso é que, em praticamente todos os casos, juntamente ao argumento sobre afetividade está também inserida a palavra cuidado.

Com o objetivo de tornar mais concreta essa constatação, parte-se para a análise do REsp 1.159.242 – SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, o qual

---

<sup>44</sup> Art. 5º - Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

<sup>45</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 111.

revolucionou o sentido da afetividade, ao trazer uma rica abordagem sobre o dever de cuidado<sup>46</sup>. No referido julgado foi concedida uma indenização no valor de duzentos mil reais para a filha abandonada afetivamente pelo pai. No caso em tela, é apontado um núcleo mínimo de cuidados, os quais procuram garantir aos filhos, no que diz respeito à afetividade, condições para uma formação psicológica apropriada e inserção social. O princípio da afetividade é traduzido, portanto, no dever de cuidado.

Ante à constatação de que o princípio da afetividade está presente em diversas situações práticas, com possibilidade inclusive para futuras mudanças na legislação, percebe-se que o Direito é precedido pelas famílias e suas relações. É ele quem deve se adequar às adaptações advindas dos relacionamentos e não o contrário. Assim, o Direito traz regulamentações a partir de fatos sociais que ocorrem e que necessitam de reconhecimento legal<sup>47</sup>.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi também contribui para esclarecer que o cuidado acaba por se sobrepor ao afeto, pois o primeiro é obrigação legal, enquanto que dar amor a alguém é faculdade de cada um<sup>48</sup>. Assim, essa decisão

---

<sup>46</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. [Grifo nosso]. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

<sup>47</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 39.

<sup>48</sup> Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. [...] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever

define detalhadamente toda a importância do cuidado nas relações intersubjetivas, mostrando que o amor é uma escolha, mas o cuidado não. Isso se confirma como outra forma de concretizar a afetividade.

A despeito da confirmação da existência do princípio da afetividade, é inevitável surgirem questionamentos sobre se foi feita justiça no Recurso Especial ora analisado e se a argumentação utilizada foi satisfatória e convincente. Em meio a diversas decisões baseadas no afeto e no fato desde ser, na atualidade, o elemento fundamental que une as famílias, seria possível se cogitar uma patrimonialização do amor e conseqüente indústria indenizatória nas decisões que determinam valores monetários para suprir situações que tratam de valores existenciais, como o abandono afetivo?

Percebe-se uma preocupação na justificativa do REsp 1.159.242 – SP embasada no amparo que os pais devem dar aos filhos. Não no sentido de dar amor, mas de fazer com que aquela pessoa se sinta assistida e efetivamente cuidada. Acredita-se que a decisão tomada, em especial no que diz respeito à considerável quantia indenizatória a qual o genitor foi condenado a pagar, foi a forma encontrada para prover uma carência que já havia prejudicado em muito o desenvolvimento da filha requerente em diversos aspectos. Existe, portanto, um mínimo que precisa ser feito pelos pais para que os filhos tenham a oportunidade de se desenvolverem e concretizarem sua liberdade.

Refletindo um pouco mais sobre o assunto e tomando como base os casos de abandono afetivo de criança ou adolescente, especula-se sobre essa modalidade de dano moral ser também aplicada às pessoas com idade avançada, podendo seus filhos serem responsabilizados civilmente.

#### **1.4 Normas de Proteção ao Idoso**

A questão da violência emerge como uma problemática presente nas vivências familiares e vida de muitas pessoas idosas, tornando-se imperativo a

---

jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (Relatório e voto – Min Nancy Andrighi, REsp 1.159.242, julgado em 24/04/2012).

reflexão e a tomada de consciência de que “as ações e omissões praticadas contra a pessoa idosa e que prejudicam sua integridade física ou emocional, impedindo-lhe o desempenho do papel social, se caracterizam por violências, segundo conceito da Organização Mundial de Saúde”<sup>49</sup>.

Dentre as formas de violência praticadas, tem-se a estrutural, que decorre da desigualdade social e é naturalizada nas expressões da pobreza e da discriminação; a violência interpessoal que se refere às relações cotidianas; e a violência institucional, que se manifesta na aplicação ou na omissão da gestão das políticas sociais e pelas instituições de assistência<sup>50</sup>.

Outras formas recorrentes de violência praticadas em relação à pessoa idosa citam-se: negligência, abandono, violência psicológica e financeira. A violência mais denunciada é a negligência, seguida da violência psicológica e em terceiro lugar o abuso financeiro e econômico. Outrossim, há registros de violência física, violência sexual e institucional<sup>51</sup>.

Quanto à negligência e abandono, estas por vezes podem ser minimizados através de medidas que visam compelir a satisfação de necessidades materiais, tais como a ação de alimentos. Cumpre observar que a concepção legal de alimentos, objeto da mencionada ação, não se traduzem exclusivamente em alimentação propriamente dita. Eles abrangem todo o indispensável à manutenção da pessoa, ou seja, recursos para saúde, alimentação, transporte, lazer, moradia etc. Ana Paula Peres pontua que:

Herança do Direito romano, a obrigação alimentar está prevista tanto na legislação brasileira quanto na francesa, como um mecanismo jurídico de se recorrer ao vínculo familiar para prover a

---

<sup>49</sup> SCHENATTO, Bernadete Dal Molin. **Violência contra a pessoa idosa: uma pauta nacional, estadual e local**. CEDI/PR, Curitiba, 05 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1334>. Acesso em: 2 set. 2020.

<sup>50</sup> MEDEIROS, Sônia Lima. Atenção ao Idoso em Unidades Ambulatoriais: O enfoque do Serviço Social. In: DOMINGUES, Marisa Accioly; LEMOS, Naira Dutra. (Coord.). **Gerontologia: os desafios nos diversos cenários da atenção**. Barueri, SP: Manole, 2010. p. 47.

<sup>51</sup> PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. **Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar**. Curitiba: Juruá Editora, 2018. p. 223.

subsistência daqueles que não têm condições de fazê-lo por sua própria conta, desonerando o Estado<sup>52</sup>.

Nas hipóteses em que os idosos não conseguem prover sua própria subsistência, o Código Civil, bem como o Estatuto do Idoso estabelecem que é dever dos descendentes (filhos, netos, bisnetos etc.) prestar alimentos, *in verbis*:

Art. 1.695 CC. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696 CC. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau uns em falta de outros<sup>53</sup>.

O Estatuto do Idoso complementa ao prever: “Art. 12 – A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”<sup>54</sup>. Analisando conjuntamente a redação do art. 1696 do CC e do art. 12 do Estatuto, poder-se-ia concluir por uma aparente contradição legal. Todavia, não se pode perder de vista que ao aplicar as normas jurídicas, o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador. Não obstante, há que se ponderar que o Estatuto é norma protetiva especial, o que importa em sua prevalência sobre a norma de caráter geral. Logo, o idoso pode acionar indistintamente quaisquer de seus parentes para pleitear alimentos em razão da solidariedade, cabendo, ainda, responsabilidade por abandono afetivo conforme se verá a seguir.

Ressalta-se, no que se refere à violência familiar contra as pessoas idosas que “são particularmente relevantes os abusos e negligências que se perpetuam por choque de gerações, por problemas de espaço físico e por dificuldades financeiras que costumam se somar a um imaginário social”<sup>55</sup>. Somado a isto, relaciona-se a velhice pejorativamente ao declínio, enfraquecimento, à inutilidade e aos que nela se encontram, como dito anteriormente, algo descartável.

---

<sup>52</sup> PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2011. p.100.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 6 set. 2020.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>55</sup> PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. **Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar**. Curitiba: Juruá Editora, 2018. p. 223.

Debater, portanto, violência familiar contra a pessoa idosa é extremamente importante, considerando que esta se constitui num grave e inaceitável problema social, enfatizando-se que a atenção e os cuidados para com os idosos continua recaindo e sendo responsabilidade das famílias.

O princípio da dignidade da pessoa humana compõe a estrutura em que se fundamenta o Estatuto do Idoso. Por ser uma cláusula geral com caráter bastante aberto e de difícil tradução, o ser humano, dotado de moral e ética, na concretização de sua dignidade, faz jus aos quatro principais desdobramentos desse fundamento: igualdade para si e com os demais, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade<sup>56</sup>. Os deveres dos filhos envolvem justamente a prática desses princípios a fim de que os pais atinjam com plenitude sua dignidade.

Ressalta-se que a dignidade traz enraizado um conjunto de valores, sendo pertinente ao ser humano, o qual é dotado de uma conduta moral desejável. Embora moral e ética se confundam em algumas situações, a moral diz respeito a ações reais, ou seja, condutas concretas por parte de quem as executa, enquanto que a ética apresenta um cunho mais subjetivo, ressaltando os valores que devem ser seguidos na prática dessas ações morais<sup>57</sup>.

Observa-se no CC de 2002, diversamente do anterior que mantinha inspiração notadamente individualista, um claro apoio ao princípio da socialidade, cujo escopo é a valoração dos vínculos sociais de cooperação e corresponsabilidades. Disso resulta um Direito civil atento à função social dos institutos, à boa fé objetiva, à cooperação intersubjetiva como se observa das cláusulas gerais<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> GALDI, João Manoel Andrade Maciel da Silva Campos. Dignidade da pessoa humana e sua aplicação pelo STJ e pelo TJ/RJ. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Orgs). **Da Dogmática à Efetividade do Direito civil**. Anais do Congresso Internacional de Direito civil Constitucional IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 738-739.

<sup>57</sup> GURGEL, Fernanda Peçanha do Amaral. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Dissertação de Mestrado. **Pontifícia Universidade Católica**. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8093>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VIII, n. 35, p. 05-32, abr./mai., 2006. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf). Acesso em: 5 set. 2020.

A título de exemplo, tem-se a cláusula geral da boa-fé objetiva, que corresponde a um padrão ético e está ligada a deveres anexos, devendo integrar todas as fases contratuais.

Entendendo-se que determinados institutos do Direito de família, como o casamento e a união estável, são contratos, não há motivos para se obstar a aplicação da boa-fé objetiva a tais institutos. Reconhece-se a função social da família que quando baseada no afeto, solidariedade e responsabilidade mútua, proporciona aos seus membros, com maior frequência, relações saudáveis e boa convivência tanto no âmbito familiar como social. Trata-se, portanto, da manifestação da função social da família, que se expande para além dos contratos<sup>59</sup>.

Embora o CC, em seu art. 113<sup>60</sup>, transmita uma ideia de que a boa-fé apareça em negócios jurídicos, entende-se que será considerado o meio social, conforme o princípio da socialidade, não havendo impedimento para que a boa-fé objetiva seja aplicada igualmente às relações familiares. Essa interpretação também pode ser observada no Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil<sup>61</sup>. Embora se refira a contratos e a violação dos deveres contidos nesses que independe de culpa (art. 422<sup>62</sup> do CC), percebe-se que o entendimento pode ser empregado a qualquer negócio jurídico. Nas relações familiares, como ocorre no casamento, há celebração de contratos e há deveres que, espera-se, não sejam violados. Segundo Tartuce:

[...] os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva se classificam em: o dever de cuidado em relação à outra parte negocial, o dever de respeito, o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio, o dever de agir conforme a confiança depositada, o dever de lealdade e probidade, o dever de colaboração ou

---

<sup>59</sup> TARTUCE, op. cit., p. 05-32.

<sup>60</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>61</sup> Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

<sup>62</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

cooperação e o dever de agir conforme a razoabilidade e a equidade<sup>63</sup>.

Considera-se que, além dos princípios fundamentais relativos ao direito de família já comentados, como dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, da não intervenção ou liberdade, da igualdade, do melhor interesse da criança, da afetividade, é possível adicionar a esses o princípio da boa-fé objetiva e do respeito à confiança nas relações familiares<sup>64</sup>. É exatamente sobre a confiança que as relações familiares se estruturam.

Dessa forma, tendo como base uma relação de confiabilidade, os filhos têm o dever de promover e contribuir para que seus pais idosos desfrutem plenamente da dignidade da pessoa humana, amparando-os e auxiliando no suprimento de suas necessidades.

Observando-se os corolários desse princípio, a igualdade se concretiza quando as pessoas idosas são tratadas com isonomia, sem que sejam discriminados ou tenham sua capacidade limitada pelo fator idade.

A integridade psicofísica vai além do cumprimento dos deveres elencados nos arts. 229 e 230 da CRFB/1988, quais sejam: amparar, ajudar, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida, pois defender a dignidade requer a proteção de vários outros direitos de personalidade, como a honra, a imagem, o nome, a privacidade, corpo e identidade. A liberdade também está diretamente vinculada a isso, pois consiste em permitir que esse grupo de pessoas tenha autonomia de vontade e se autodetermine conforme seja o seu desejo<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VIII, n. 35, p. 05–32, abr./mai., 2006. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf). Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>64</sup> GURGEL, Fernanda Peçanha do Amaral. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Dissertação de Mestrado. **Pontifícia Universidade Católica**. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8093>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>65</sup> GALDI, João Manoel Andrade Maciel da Silva Campos. Dignidade da pessoa humana e sua aplicação pelo STJ e pelo TJ/RJ. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Orgs). **Da Dogmática à Efetividade do Direito civil**. Anais do Congresso Internacional de Direito civil Constitucional IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.738.

A solidariedade, no caso específico dos filhos para com os pais, diz respeito ao amparo, à assistência e ao cuidado na velhice. Assim, os filhos têm o dever de não permitir que os pais passem por dificuldades que comprometam sua dignidade.

O CC de 2002, art. 1.696<sup>66</sup> determina que o direito de prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e o art. 1.698<sup>67</sup> entende que se o ascendente ou descendente imediato, que será primeiramente acionado, não tiver condições de arcar totalmente com o encargo, outros de grau imediato serão chamados a fazê-lo, porém subsidiariamente.

Questionam-se, no entanto, as determinações do Estatuto do Idoso sobre o tema. Em seus arts. 11 e 14<sup>68</sup>, seguindo a mesma linha do CC, estabelece que os alimentos serão prestados aos idosos e que se os familiares não reunirem condições econômicas para prover o sustento desses, a responsabilidade será imposta ao Estado, subsidiariamente. O art. 12 da Lei 10.741/03<sup>69</sup> deu margem a questionamentos, pois define que a obrigação alimentar é solidária e o idoso poderá escolher entre os prestadores.

Há quem tenha aplaudido o dispositivo, alegando que a solidariedade familiar e o respeito à pessoa idosa estão sendo amplamente obedecidos, permitindo-se que a última possa optar por receber alimentos daqueles com quem possui um maior vínculo afetivo, evitando-se desgastes e até constrangimentos<sup>70</sup>.

Por outro lado, o referido comando normativo foi alvo de críticas, pois, sugere que os prestadores de alimentos responderão solidariamente, podendo um

---

<sup>66</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai na obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>67</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

<sup>68</sup> Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

<sup>69</sup> Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

<sup>70</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues; SILVA, Denis Franco. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos. In: RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JR, Marcos. (Orgs). **Direito civil Constitucional: a ressignificação da função dos alimentos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014. p. 463-464.

deles, sozinho, ser acionado para arcar com todos os gastos. Por força do art. 265 do CC<sup>71</sup>, a obrigação dos alimentos para com os idosos não pode ser solidária e, apesar do art. 12 do Estatuto do Idoso ser uma norma em plena vigência apresenta constitucionalidade duvidosa porque rompe com a igualdade de tratamento dado às crianças e aos adolescentes<sup>72</sup>.

Fato incontestável, porém, é que a prestação de alimentos em favor de pessoa idosa é disciplinada pelo Estatuto do Idoso, porém devendo ser prestada conforme a legislação civil (art. 11 do CC), conforme o REsp. 1.170.224 de 07 de dezembro de 2010<sup>73</sup>. Fundamenta-se no princípio do melhor interesse do idoso, que representa a união entre o princípio da proteção integral (art. 2º da Lei 10.741/03) e o princípio da prioridade absoluta (art. 3º da Lei 10.741/03). A CRFB/1988 ampara legalmente a existência desse princípio quando admite recepcionar outros direitos e garantias além daqueles expressos em seu texto<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

<sup>72</sup> BRANDÃO, Tom Alexandre. Ainda sobre o abandono afetivo: reflexões sobre as consequências de uma condenação ao pagamento de uma indenização. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. (Orgs). **Responsabilidade Civil: Novas Tendências**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 349.

<sup>73</sup> PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. AÇÃO CAUTELAR. PATERNIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. VÍNCULO FAMILIAR. IRMÃOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OUTROS PARENTES. ALIMENTANDO IDOSO. [...]13. A condição de idoso do alimentando encontra disciplina específica na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece, a partir do art. 11, os alimentos devidos às pessoas idosas. (STJ, Ac. Unân. 3ª Turma, Resp 1.170.224/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.11.2010, *Dje* 7-12-2010).

<sup>74</sup> Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## 2 DESERDAÇÃO

Este capítulo visa explicar a deserdação. Para tanto, diferencia a sucessão legítima da sucessão testamentária e expõe, na sequência, a previsão legal e as hipóteses atuais de aplicação da deserdação no direito brasileiro.

### 2.1 Conceito

A deserdação consiste na privação da legítima de herdeiro necessário por meio de testamento<sup>75</sup>.

Como ato personalíssimo, o testador, e somente ele, poderá deserdar, indicando, na cédula, um dos motivos dentre os legal e taxativamente previstos, que ensejaria o afastamento do herdeiro necessário.

Quando da abertura da sucessão, qualquer interessado deverá submeter o testamento à apreciação do juiz, que analisará a vontade do testador, verificando se a pena imputada ao herdeiro enquadra-se em alguma das hipóteses legais, bem como se a situação de fato que enseja a deserdação, narrada pelo testador, corresponde à verdade.

A verificação de veracidade da causa de deserdação dá-se por ação de rito comum a ser ajuizada por aqueles a quem a deserdação aproveitaria, em face do herdeiro necessário a quem o testador imputou a conduta desabonadora.

Como o instituto da deserdação restringe-se aos herdeiros necessários, acaso o testador pretenda afastar um herdeiro colateral, devido à prática de algum ato ofensivo, basta excluí-lo no testamento, sem necessidade de indicação de causa, conforme o permite o art. 1.850 do CC: “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”<sup>76</sup>. Assim, para haver exclusão por deserdação é necessário haver herdeiros necessários; que o herdeiro necessário tenha praticado um ato ofensivo

---

<sup>75</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 247.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

contra o autor da herança, dentre aqueles previstos em lei; que esse fato seja anterior à elaboração do testamento e que na cédula conste expressa descrição do fato, sem necessidade de utilização de palavras sacramentais; que o testamento seja válido, embora a nulidade de uma ou algumas de suas cláusulas não impacte a disposição de exclusão por deserdação<sup>77</sup>.

## 2.2 Sucessão legítima e testamentária

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira<sup>78</sup>, o termo “suceder” tem o sentido genérico de virem os fenômenos jurídicos “uns depois dos outros” (*sub + cedere*). Sucessão seria então a respectiva sequência de certos fenômenos caracterizada como o conjunto de normas que disciplinam e regem a transmissão *causa mortis* do patrimônio do *de cuius* àqueles que ele próprio, ou que a lei mesma, indicar.

Em âmbito constitucional, o direito de herança está previsto como direito fundamental individual (art. 5º, XXX da CRFB/1988<sup>79</sup>). De acordo com a fonte, a sucessão poderá ser legítima e testamentária.

A sucessão testamentária deriva diretamente da vontade do autor da herança, que, por disposição de última vontade (por meio de testamento ou de codicilo), indica aquelas pessoas que deseja que sejam contempladas após sua morte. Por tal razão é denominada de fonte imediata. Já a sucessão legítima, legal, ou *ab intestato*, é aquela determinada pela legislação que, ao indicar quem são os herdeiros e a ordem de seu chamamento, baseia-se naquilo que seria a vontade presumida do autor da herança e em suas relações de parentesco, daí sua denominação de fonte mediata<sup>80</sup>.

Se a pessoa, ao analisar as normas jurídicas da sucessão legítima, com elas se conformar, deixará de dispor por testamento justamente por essa razão. E,

---

<sup>77</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20, p. 316.

<sup>78</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 6, p. 19.

<sup>79</sup> Art. 5º [...] XXX – é garantido o direito de herança.

<sup>80</sup> CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Direito sucessório testamentário: teoria e prática do testamento**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22.

certamente, nesse conformismo estará a manifestação de vontade, caracterizada pelo silêncio.

Acrescenta Maria Helena Diniz<sup>81</sup> que a sucessão testamentária não é muito utilizada no Brasil, posto que a lei brasileira contemplou, na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, exatamente aquelas pessoas da família do autor da herança que ele gostaria que fossem beneficiadas, especialmente seus descendentes. E conclui dizendo que as hipóteses de sucessão testamentária normalmente ocorrem quando o testador não possui filhos, netos, bisnetos, ascendentes ou consorte e deixa um testamento contemplando um estranho, em detrimento dos parentes colaterais até o 4º grau ou para beneficiar determinadas pessoas por meio de legados.

Tanto a sucessão legítima quanto a testamentária estão previstas em lei. Mas naquela o acento tônico está na norma, expressão da vontade abstrata do legislador; ao passo que na testamentária o acento tônico está no ato individual, na vontade concreta do testador<sup>82</sup>.

Referente à deserdação, sua previsão legal será detalhada na próxima seção.

### **2.3 Previsão legal e hipóteses atuais de aplicação**

Para o testador excluir seus herdeiros necessários por deserdação é necessário que a causa da exclusão esteja taxativamente prevista em lei; que o testador indique, precisamente, os motivos determinantes da exclusão; e que a causa seja comprovada judicialmente, *a posterior*<sup>83</sup>.

Essas causas podem ser divididas em três grupos: a) o daquelas que também justificam a exclusão por indignidade; b) o daquelas prescritas

---

<sup>81</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 170.

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 90.

<sup>83</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 248.

especialmente para a exclusão dos descendentes pelos ascendentes; e c) o daquelas estabelecidas para a exclusão dos ascendentes pelos descendentes<sup>84</sup>.

Todas as causas de exclusão de indignidade aplicam-se à exclusão por deserdação, conforme determina o art. 1.961 do CC: “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”<sup>85</sup>.

Essas causas são as taxativamente enumeradas no art. 1.814<sup>86</sup> do CC.

Por razões óbvias, apenas na hipótese de homicídio consumado imediatamente à execução o testador não terá como deserdar o herdeiro necessário assassino. Mas, se entre o ato de execução e o evento morte houver tempo suficiente para se elaborar um testamento, será possível ao ofendido afastar aquele herdeiro necessário da sucessão.

Pela letra do art. 1.961 do CC, podem ser deserdados o cônjuge, o ascendente e o descendente do autor da herança, desde que este, por testamento, expressamente o declare, indicando a causa da deserdação e os motivos pelos quais entende que o herdeiro mereça ser afastado. Por interpretação extensiva, a deserdação atinge o companheiro, nas mesmas restritas hipóteses em que pode atingir o cônjuge.

O ascendente pode deserdar seus descendentes ante a duas grandes hipóteses: a) se o descendente praticar algum ato taxativamente descrito no art. 1.814 do CC, que também justifique sua exclusão por indignidade; ou b) se praticar algum dos atos previstos no art. 1.962 do CC, que assim determina:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a madrasta ou com

---

<sup>84</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 251.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>86</sup> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

o padrasto; IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade<sup>87</sup>.

As ofensas físicas devem ser praticadas dolosamente, consubstanciando-se em agressões ou lesões corporais. As lesões corporais são tipificadas pelo art. 129 do CP.

Não se exige que da ofensa física resulte dano anatômico ou perturbação funcional, sendo causas de deserdação também as vias de fato que não atingem a inteireza física do ofendido. Ou seja, não se leva em conta a gravidade da ofensa, de modo que violações leves ou levíssimas podem ensejar deserdação, valendo a observação de que a ofensa não necessariamente deva corresponder a um delito do direito penal, tampouco pressupõe condenação penal<sup>88</sup>.

Para a configuração da hipótese do inc. I é necessário o contato físico, ainda que por uma única vez. As ameaças, por mais graves que possam ser, quando muito se enquadrariam no inc. II do art. 1962 do CC.

As relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto do descendente deserddado (inc. III do art. 1962 do CC) consistem na prática de atos libidinosos deste com a pessoa que convivia *more uxório*<sup>89</sup> com o autor da herança. Essa causa de exclusão por deserdação tem lugar se o padrasto ou madrasta era casado(a) com o autor da herança ou com ele convivia em união estável.

Por fim, a conduta do descendente de desamparar seu ascendente em alienação mental ou severa enfermidade, prevista no inc. IV implica em sua deserdação. Esse desamparo pode ser tanto o moral como o material, acaso o descendente tenha condições econômicas de auxiliar seu ascendente necessitado.

No entanto, observe-se que pode causar estranheza o fato de o desamparo do ascendente alienado mental implicar em causa de deserdação, já que o meio pelo qual se deserda é o testamento e o alienado mental não tem capacidade para

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>88</sup> MORAES, Walter. **Programa de direito das sucessões**: teoria geral e sucessão legítima. São Paulo: RT, 1980. p. 160-161.

<sup>89</sup> Significa viver segundo os costumes matrimoniais, conviver como se casados fossem, caracteriza a união estável.

testar. Assim, atualmente, a única forma possível de se conferir eficácia ao dispositivo, nesta parte, é considerar que o autor da herança, outrora alienado mental, recobrou o juízo a tempo de elaborar seu testamento, ou mesmo de aditá-lo.

Explicado o instituto da deserdação no direito brasileiro, passa-se no próximo capítulo a discutir a deserdação em caso de abandono afetivo inverso.

### 3 DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Este capítulo tem como objetivo discutir a deserdação em caso de abandono afetivo inverso, valendo-se de uma análise do conceito de abandono afetivo, do Projeto de Lei referente ao tema, precedentes e estudo comparado.

#### 3.1 Abandono Afetivo

O abandono afetivo é conceituado por Carvalho<sup>90</sup> como a indiferença afetiva de um dos genitores para com os filhos, mesmo que não exista o abandono material e/ou intelectual. Ensina, Madaleno<sup>91</sup> dispõe que, dentre o inafastável dever paterno, encontra-se o de assistir moral, psíquica e afetivamente os seus filhos. Trata-se da preferência em deixar o filho em completo abandono ao não exercer o dever de cuidado que tem em relação a sua prole.

O abandono afetivo caracteriza-se a partir daqueles genitores que, mesmo que assistam aos filhos materialmente, não lhes dão assistência moral. Melhor dizendo, “trata-se da ausência de afeto, da presença, da companhia, da participação ativa na vida dos filhos”<sup>92</sup>. Esta ausência traz sérios danos ao menor, repercutindo em todas as esferas de sua vida.

Por sua vez o abandono afetivo inverso é aquele praticado pelos filhos com relação a seus pais.

Crianças e idosos, possivelmente, por constituírem grupos de vulneráveis, pessoas em condições especiais que exigem cuidado adicional, e que estão em idades diametralmente opostas, dividem dispositivos constitucionais e merecem especial atenção da família, do Estado e da sociedade.

Embora as crianças, os adolescentes e os jovens sejam alvo de maior preocupação e tutela, posto ainda se acharem em formação física e psicológica, a

---

<sup>90</sup> CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A Crise do Direito de Família Codificado no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2019. p. 75.

<sup>91</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p.133.

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 137.

tutela dos idosos também assume crucial importância, apresentando alguma similitude em relação aos direitos e garantias voltados ao primeiro grupo.

Aqueles que sofrem abandono afetivo experimentam uma sensação de rejeição, sendo essa capaz de fazer com que a pessoa abandonada se sinta inferior e, portanto, preterida de sua dignidade. É válido lembrar que o afeto é um sentimento, tratando-se de fator psicológico, enquanto que a afetividade está ligada ao cuidado e releva-se como um dever, seja dos pais com relação aos filhos ou desses para com os pais idosos. É por esse motivo que, nos últimos anos, as discussões envolvendo o tema vêm ganhando força nos tribunais.

Referente à pessoa idosa, percebe-se que a sua personalidade já está formada. No entanto, para o idoso, ser discriminado e excluído, precisando conjuntamente encarar a decadência física e orgânica, a fragilidade emocional, a falta de força, a perda de memória e a dependência, é sensação das mais degradantes.

Por esse motivo, as indenizações concedidas nos casos de abandono afetivo de menores veem servindo de inspiração para fundamentar a tese de que filhos também podem ser responsabilizados por abandonarem afetivamente seus pais idosos. Assim, algumas decisões relevantes sobre o abandono afetivo de menor serão analisadas, bem como decisão condenatória do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por crime de abandono cometido contra pessoa idosa.

O STJ decidiu pela primeira vez sobre um caso de abandono afetivo em 2005, no Recurso Especial (REsp) nº 757.411/MG (2005/0085464-3<sup>93</sup>). Na ocasião, um pai foi condenado, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, a pagar ao filho uma indenização de 44 mil reais por danos morais. A decisão foi fundamentada no princípio da dignidade humana, ferido através da dor desse filho que foi privado da convivência e do direito de receber amparo afetivo por parte pai.

---

<sup>93</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 757411 MG 2005/0085464-03, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Julgado em: 29/11/2005. T4 – Quarta Turma. Dj: 27.03.2006.

Na ementa, inclusive, já se considerava o princípio da afetividade<sup>94</sup>, uma vez que a falta de cuidado e os princípios que servem de base ao da afetividade como a dignidade da pessoa humana, embasaram decisão.

No entanto, o STJ reformou a decisão, entendendo, na ocasião, que não cabia reparação pecuniária para o abandono afetivo. O STJ justificou sua decisão de forma bastante contraditória, alegando que, se condenado, o pai não conseguiria mais reconstruir o relacionamento com o filho, pois algum dia, o pai, na velhice, poderia precisar do amparo do filho. Esse entendimento é no mínimo questionável, visto sugerir que o filho desamparado, assim o permaneça para, no futuro, poder assistir o pai quando idoso. O caso ainda chegou a ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>95</sup> (STF) que, em 2009, não deu provimento ao agravo.

Em 2012, conforme foi comentado no final do capítulo anterior, a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ, proferiu uma decisão que reformulou a forma como era encarado o abandono afetivo até o momento. Concedeu uma indenização de 200 mil reais a uma filha abandonada afetivamente pelo pai, justificando o voto no fato de que “amar” seria uma faculdade, enquanto o “cuidar” seria um dever. Observa-se nessa decisão a fixação de um novo paradigma para o Direito no Brasil, onde as obrigações vão além das alimentares. Introduz-se a ideia do cuidado como valor jurídico, assim entendido como o princípio da afetividade<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>95</sup> CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido. (RE 567164 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL- 02373-03 PP-00531.

<sup>96</sup> SIMÃO, José Fernando. **De Alexandre a Luciane – da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!** 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822469/>

Fazendo um salto histórico, decisão recente da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) negou provimento ao recurso interposto pelo réu que foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho a pagar indenização no valor de 50 mil reais pelo abandono afetivo à sua filha. Em seu voto, a Desembargadora Nídia Corrêa Lima argumentou que a indenização no valor de 50 mil reais não era absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Seria uma indenização devida e justa, implicando o valor equivalente a R\$ 3,23 por dia e R\$ 3,23 por noite de abandono desde o nascimento da autora da ação<sup>97</sup>.

Nos tribunais superiores não constam decisões que discutam favorável e exclusivamente o dano moral sofrido por pessoa idosa em situação de abandono afetivo pelos filhos. Em regra, os casos relatados na jurisprudência estão relacionados aos crimes de abandono em hospitais ou asilos e estão disciplinados no artigo 98 da Lei 10.741/03<sup>98</sup>. Em diversas situações, esse crime é praticado para facilitação de outro delito constante no art. 102<sup>99</sup> do mesmo diploma legal, a apropriação de bens e pensão do idoso abandonado. Esse é o caso do Recurso Especial nº 1.087.243 – RS<sup>100</sup>, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, datado de 02 de abril de 2013.

---

de-alexandre-a-luciane-dacumplicidade-pelo-abandono-ao-abandono-punido?ref=serp. Acesso em: 4 set. 2020.

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Primeira Vara de Sobradinho, Oitava Turma Cível). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA.ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE IN RE IPSA. **Processo nº 2016.06.1.015389-9**. Autor: Jessika Carlany de Albuquerque Silva. Réu: Jean Carlos dos Santos Silva. Juíza de Direito: Luciana Pessoa Ramos. Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/148753219/processo-n-2016061015389-9-do-tjdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>98</sup> Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

<sup>99</sup> Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

<sup>100</sup> RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI N. 10.741/2003. ARTS. 98 E 102. ESTATUTO DO IDOSO. ABANDONO EM ASILO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE PENSÃO DE IDOSO. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso especial provido, para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 117, IV, 109, 110 e 114, II, todos do Código Penal, e art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reformar parcialmente o acórdão a quo (fls. 220/235) e determinar a condenação da recorrida, também pelo cometimento do crime previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso, à pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, e, em relação a mencionado delito, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal acerca dos fatos imputados à parte ré, nos termos desta decisão.

Encontram-se, ainda, decisões que exigem que o Estado se responsabilize pela pessoa idosa abandonada, com base no direito à vida e à saúde. Esse é o caso do Agravo de Instrumento nº 70063857593 da Oitava Câmara Cível do TJRS, julgado em 18 de junho de 2015<sup>101</sup>.

Dados sobre o envelhecimento no Brasil, obtidos através da Secretaria de Direitos Humanos vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, retratam uma triste realidade sobre os diferentes tipos de violência aos quais as pessoas idosas são submetidas. São 68,7% de violações por negligência, 59,3% de violência psicológica, 40,1% de abuso financeiro ou econômico e violência patrimonial e 34% de violência física<sup>102</sup>. Todas essas formas de violência são resultantes da falta de cuidado com o idoso. Acredita-se que, com a repercussão já alcançada em relevantes decisões que tratam do abandono afetivo de menor, os casos de dano moral aos idosos possam ser relatados e solucionados, a fim de que esses consigam ter uma velhice digna.

### 3.2 PL 3145

O projeto de lei 3.145 que tramita na Câmara dos Deputados desde 2015, busca permitir a deserção dos filhos e netos quando esses cometerem abandono afetivo e moral de seus pais ou avós. Para tanto, seriam alterados os artigos 1.962<sup>103</sup> e 1.963<sup>104</sup> do Código Civil de 2002. Em ambos os dispositivos seria

---

<sup>101</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE IDOSO. SITUAÇÃO DE ABANDONO FAMILIAR. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. CABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. No caso, devidamente comprovada a situação de abandono familiar do idoso, que precisa de cuidados constantes, a determinação de abrigo em Instituição de Longa Permanência de Idoso (ILPI) é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 230 da Constituição Federal e 3º, 4º e 37, § 1º, do Estatuto do Idoso. 2. Bloqueio de valores que visa exclusivamente a possibilitar a efetivação do comando judicial, em razão de descumprimento da ordem. Medida excepcional que se justifica em razão da primazia do direito fundamental à saúde e à vida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento Nº 70063857593, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/06/2015).

<sup>102</sup> Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/manual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-pessoaidosa/view>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>103</sup> Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

<sup>104</sup> Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou

acrescentado um inciso cinco, onde também seria possibilitada a deserdação em casos de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. No dia 21 de agosto de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o texto desse projeto de lei.

Esse projeto de lei é importante para chamar a atenção aos direitos dos idosos e ao fato de que muitos deles estão sofrendo violências justamente de seus familiares.

Esse projeto busca garantir um tratamento digno aos idosos, incentivando as pessoas a valorizarem mais os seus familiares, principalmente aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Reconhece-se que a lei ordinária, juntamente com as normas constitucionais, já possui dispositivos suficientes para fundamentar situações de abandono afetivo contra pessoas idosas, sendo o suficiente para condenar seus responsáveis a pagar uma indenização. Prova disso é que algumas decisões relevantes, já comentadas, atingiram esse objetivo. Assim, destaca-se a necessidade de projetos de lei que se propõem a disciplinar a deserdação por abandono afetivo.

### 3.3 Precedentes de deserdação

O rol que torna possível a deserdação é taxativo e os únicos dispositivos legais (art. 1.962, inc. IV c/c art. 1.963, inc. IV do CC) que abordam o abandono afetivo como causa para a deserdação se atêm ao desamparo em casos de doença mental ou severa enfermidade. Os dispositivos preveem uma situação restrita às hipóteses e nada dispõe quanto ao abandono, muito embora este seja recorrente, dando a entender equivocadamente que os deveres familiares de cuidado, solidariedade e assistência mútua se limitam a estas circunstâncias<sup>105</sup>.

---

companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

<sup>105</sup> CARDOZO, Alice Teodósio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão**. 2018. Monografia de final de curso em obtenção de grau de Bacharel em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de

Segundo Luca<sup>106</sup> a doutrina se divide no que se refere ao rol das causas previstas para a deserdação. Alguns entendem que este rol é taxativo, ao passo que outros entendem não ser possível prever a totalidade de hipóteses que poderiam levar à deserdação, sendo que cada caso precisa ser analisado isoladamente.

Nesse sentido, importa citar Poletto<sup>107</sup> que critica a possibilidade de deserdação apenas se as partes forem acometidas por deficiência mental ou severa enfermidade. Este autor aduz que, é preciso abarcar outras situações igualmente graves e que protegem não apenas a dignidade do *de cuius* mas de toda a família.

Atualmente os Tribunais pátrios têm se posicionado de formas diversas no que se refere à possibilidade de deserdação em razão de abandono afetivo já que o abandono afetivo não consta no rol taxativo de causas da deserdação trazido pelo Código Civil.

O TJMG, na Apelação Cível 1.0707.01.033170- 0/001<sup>108</sup>, cujo relator foi o desembargador Maurício Barros, julgado na 6ª Câmara Cível em 5 de setembro de 2006, decidiu que é possível deserdar os filhos que abandonam seus pais moral e materialmente. No julgamento em questão, o pai que sofria de câncer foi deixado completamente desamparado no momento em que mais precisava de apoio da

---

Janeiro, 2018, p.48. Disponível em: [https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATS\\_Cardozo.pdf](https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATS_Cardozo.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>106</sup> LUCA, Ana Paula de. **A deserdação no direito civil brasileiro**: a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar à luz do princípio da afetividade. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, 2015, p.53. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3747>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>107</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.372.

<sup>108</sup> EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC.

família. Esse comportamento dos filhos reflete claramente o descaso e a indiferença, não deixando dúvidas sobre o abandono afetivo inverso<sup>109</sup>.

Segundo o Desembargador Maurício de Barros, como o pai estava acometido por grave enfermidade, necessitava de carinho e apoio dos filhos, mas estes não lhe dedicavam a mínima atenção. Por esta razão, o relator esposou o seguinte entendimento: “Filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados”<sup>110</sup>.

Também, em 2016, no TJMS, a Apelação n. 0006444-22.2012.8.12.0001, cujo relator foi o Desembargador Marco André Nogueira Hanson, foi julgada de maneira diversa da que fora julgada pelo desembargador de Minas Gerais. Nesta ocasião, ele se dedicou à análise de um caso em que o testamenteiro objetivava reformar uma sentença que anulou a cláusula de deserdação que recaía sobre um dos filhos do testador. O juiz da 1ª instância entendeu pela improcedência do pedido de exclusão e que o apelado deveria ser considerado como herdeiro necessário do falecido, sob a justificativa de que a deserdação só seria legítima se a causa estivesse enumerada no rol taxativo do Código Civil, o que não se observava no caso em tela, posto que o abandono afetivo não integra este rol<sup>111</sup>.

Também, o desembargador Marco André Nogueira Hanson entende que não se deve ampliar as hipóteses em que a deserdação é cabível, valendo-se da aplicação de analogias e de princípios constitucionais, pois estes, se empregados de forma inadequada, poderão prejudicar alguns herdeiros<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica**: consequências do abandono no direito das sucessões. 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2019.

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 1.0707.01.033170-0/001**, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>111</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **AC 0006444-22.2012.8.12.0001**, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>112</sup> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM

Do exposto depreende-se que os tribunais têm se posicionado de forma diversa, embora a doutrina dominante<sup>113</sup> entenda que o afeto deve predominar em detrimento de interesses patrimoniais e que os filhos que abandonam afetivamente os seus pais não devem ter direito à sua herança.

Dito isto, passa-se à análise do direito comparado com vistas a identificar como outros países se posicionam com relação à deserdação por abandono afetivo.

### 3.4 Estudo comparado

No direito cubano, cujo art. 469.1 do Código Civil de 1987 reconhece como causa de incapacidade para suceder o fato do herdeiro negar alimentos, ou negar *atenção* ao autor da herança, significando esse vocábulo mais do que apenas alimentos, abrangendo em seu conceito todo o grau de afeto, vigilância, proteção, amor, carinho, compreensão e entendimento, cujos valores representam além daquilo que materialmente pudesse ser proporcionado ao autor da herança<sup>114</sup>.

No Direito Italiano, a deserdação é expressamente proibida pelo Código Civil daquele país. Na Itália, a deserdação se dará da quota-parte disponível dos

---

GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios (BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **AC 0006444-22.2012.8.12.0001**. Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsjg/resultadoSimples.do?jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsjg?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>113</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>114</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 209.

bens deixados pelo *de cuius*, sendo desnecessário apresentar no testamento, qualquer justificativa sobre a razão que motivou a exclusão de um dos herdeiros<sup>115</sup>.

Visando conter o abandono afetivo, a título de curiosidade, observa-se que na China entrou em vigor, no dia 01 de julho de 2013, uma lei que obriga os filhos a visitarem seus pais idosos com regularidade. Na prática, muitos idosos chineses processam seus filhos por abandono afetivo argumentando que necessitam de apoio emocional. Geralmente é feito um acordo entre as partes. Ressalta-se que a referida lei não é feita para ser executada pelas autoridades e não há punição para essa. O seu objetivo é simplesmente conscientizar os filhos do dever de prestarem assistência e suporte emocional aos pais com idade avançada. Essa lei, portanto, busca recuperar a tradição chinesa: filhos têm que cuidar de seus genitores<sup>116</sup>.

Acredita-se, porém, que se fosse publicada no Brasil uma legislação que trouxesse essa mesma obrigação quanto à visitação de pais idosos, possivelmente, para que fosse cumprida, seria necessária fiscalização pelas autoridades e punição, uma vez que no Brasil as tradições não apresentam a mesma força que na China.

---

<sup>115</sup> SANTOS, Ceres Linck. Indignidade, Deserdação e seus efeitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 30. p. 106-131, 2012, p.120.

<sup>116</sup> MELO, João Osório de. **Pais idosos podem processar filhos por abandono na China**. Consultor Jurídico, 01 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional>. Acesso em: 29 set. 2020.

## CONCLUSÃO

Conforme as mudanças observadas no decorrer dos anos as relações familiares têm como base o afeto. Observa-se uma maior abrangência de estruturas familiares. Logo, família nada mais é do que a união de pessoas por um sentimento de afeto e que se propõem a cuidar, em todos os sentidos, umas das outras.

A pessoa idosa tem direito de desfrutar do princípio da prioridade absoluta quanto a concretização de direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade e convivência com a família e do princípio da proteção integral. Quando à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dão ensejo ao princípio do melhor interesse do idoso.

É dever dos filhos contribuir para que seus pais idosos desfrutem plenamente da dignidade da pessoa humana, oferecendo o amparo e o auxílio para que supram suas necessidades. A relação de pais idosos para com os filhos deve ser baseada no afeto e na confiança, uma vez que a pessoa idosa fica suscetível a uma série de vulnerabilidades, à medida que a idade avança. É pelo exercício do cuidado que os filhos promovem junto aos pais idosos uma sensação de segurança. E é também no exercício desse cuidado que darão suporte a que o idoso continue exercendo suas escolhas, seguindo a vida com a mínima dignidade.

Após a análise feita sobre o abandono afetivo de idoso, foi possível constatar que o abandono inverso consiste no descumprimento de um dever jurídico imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal, pelo qual os filhos deixam de amparar e dar assistência necessária aos pais na velhice. Essa prática configura, portanto, um ato ilícito, tendo como agente o filho que comete o abandono, embora o artigo 3º do Estatuto do Idoso estabeleça um dever geral que cabe tanto à família, como ao Estado e à sociedade, de assegurar ao idoso, diversos direitos, entre os quais estão vida e dignidade. Trata-se de um dano moral, também chamado extrapatrimonial.

Observando-se os pressupostos da responsabilidade civil, considera-se que todos seriam preenchidos. O ato ilícito seria a desobediência ao dever de cuidado existente no texto constitucional, e estaria caracterizado pela negligência

presente na própria atitude delituosa. O dano seria observado no sofrimento, exclusão, sentimento de rejeição, depressão, abalo psicológico e possível abreviação da vida. E, comprovando-se que há ligação entre a conduta envolvendo a ausência de cuidado e os danos psicológicos, físicos ou sociais gerados ao idoso, configura-se o nexos causal, utilizando-se a teoria do dano direto e imediato. Acredita-se, ainda, que com tendência de uma maior objetivação no que tange à responsabilidade civil, a existência de dano injusto, juntamente com a confirmação de que o dever de cuidado foi descumprido, já seriam suficientes para a responsabilização civil, dependendo do caso e de sua gravidade.

Embora no que se refere ao abandono afetivo inverso, a jurisprudência ainda se encontre dividida, entende-se que, assim como tem se observado em caso de abandono afetivo de menores de idade, a ação de reparação de danos por abandono afetivo de idoso é pertinente e encontra fundamentos constitucionais e na legislação ordinária. Entretanto, é possível que, a demanda para esse tipo de processo seja consideravelmente inferior àquela relacionada aos mais jovens, pois a pessoa idosa, devido à idade avançada pode não apresentar o mesmo interesse de agir que alguém que está iniciando a vida. Acredita-se que para os pais idosos é mais difícil e custoso processar os próprios filhos do que a situação contrária, pois os pais não costumam desistir de seus filhos, havendo sempre a esperança de que a relação afetiva fosse restabelecida. Assim, embora seja possível a responsabilização na esfera civil dos filhos que não cuidam de seus pais idosos, acredita-se que outras formas de solução podem ser construídas.

Inicialmente, a primeira solução que se poderia cogitar seria o abandono afetivo de idoso ser normatizado e reconhecido pela lei como indenizável, ou seja, com a aprovação dos projetos de lei que procuram regularizar essa situação. A figura do abandono inverso, se prevista em lei, tornaria mais simples sua aplicação pelos tribunais.

Outra postura que poderia trazer resultados positivos seria a possibilidade de o abandono afetivo ser discutido extrajudicialmente, utilizando-se a mediação de conflitos. Essa talvez fosse uma das poucas formas de se tentar recuperar a estrutura familiar.

Por fim, outra solução que se entende ser desejável é que os filhos que abandonam seus pais idosos e desvalidos sejam considerados indignos e não tenham direito à herança deixada por estes. Neste sentido, já existe um projeto de lei proposto que se espera que seja aprovado com vistas a desencorajar o abandono dos idosos por seus filhos, embora saiba-se que esta é uma solução que não beneficiará a todos os idosos vítimas de abandono afetivo inverso, mas sim aqueles idosos que têm uma herança a deixar.

## REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111–120, 2006.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; SILVA, Denis Franco. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos. In: RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JR, Marcos. (Orgs). **Direito civil Constitucional: a ressignificação da função dos alimentos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: **Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: Conceito, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2019.

BRANDÃO, Tom Alexandre. Ainda sobre o abandono afetivo: reflexões sobre as consequências de uma condenação ao pagamento de uma indenização. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. (Orgs). **Responsabilidade Civil: Novas Tendências**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10/01/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10/01/10.741.htm). Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10/10/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10/10/10406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Resolução 46, de 16 de dezembro de 1991**. Princípios das Nações Unidas para os Idosos. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONSTELAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, QUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO NO PROCESSO. (...). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **REsp 1330404/RS**. Recorrente: J. A. C. da S. Recorrido: L. E. G. da S. Relator(a): Min Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863668481/recurso-especial-resp-1330404-rs-2012-0127951-1/inteiro-teor-863668571?ref=feed>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Sexta Câmara Cível). Apelação Cível. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO. CAUSAS APONTADAS NOS TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. **AC 1.0707.01.033170-0/001**, Relator(a): Des. Edilson Fernandes. Uberlândia, 5 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Primeira Vara de Sobradinho, Oitava Turma Cível). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA.ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE IN RE IPSA. **Processo nº 2016.06.1.015389-9**. Autor: Jessika Carlany de Albuquerque Silva. Réu: Jean Carlos dos Santos Silva. Juíza de Direito: Luciana Pessoa Ramos. Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/148753219/processo-n-2016061015389-9-do-tjdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDOZO, Alice Teodósio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão**. 2018. Monografia de final de curso em obtenção de grau de Bacharel em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018, p.48. Disponível em: [https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATS Cardozo.pdf](https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATS%20Cardozo.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A Crise do Direito de Família Codificado no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Direito sucessório testamentário: teoria e prática do testamento**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALDI, João Manoel Andrade Maciel da Silva Campos. Dignidade da pessoa humana e sua aplicação pelo STJ e pelo TJ/RJ. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Orgs). **Da Dogmática à Efetividade do Direito civil**. Anais do Congresso Internacional de Direito civil Constitucional IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

GURGEL, Fernanda Peçanha do Amaral. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Dissertação de Mestrado. **Pontifícia Universidade Católica**. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8093>. Acesso em: 5 set. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí. 2007. Disponível em Acesso em: 27 set. 2020.

KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. **Direito civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

LUCA, Ana Paula de. **A deserdação no direito civil brasileiro**: a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar à luz do princípio da afetividade. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, 2015, p.53. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3747>. Acesso em: 29 set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTÍN, Nuria Belloso. La proyección del cuidado y de la afectividad en el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

MEDEIROS, Sônia Lima. Atenção ao Idoso em Unidades Ambulatoriais: O enfoque do Serviço Social. In: DOMINGUES, Marisa Accioly; LEMOS, Naira Dutra.

(Coord.). **Gerontologia: os desafios nos diversos cenários da atenção**. Barueri, SP: Manole, 2010.

MELO, João Osório de. **Pais idosos podem processar filhos por abandono na China**. Consultor Jurídico, 01 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhosabandono-emocional>. Acesso em: 29 set. 2020.

MORAES, Walter. **Programa de direito das sucessões: teoria geral e sucessão legítima**. São Paulo: RT, 1980.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. **Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2011.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda., 2002.

RODOTÁ, Stefano. A antropologia do homo dignus. **Revista Civilistica.com**, ano 6, v. 2, 2017.

SANTOS, Adriana Cecílio Marco do. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>. Acesso em: 21 set. 2020.

SANTOS, Ceres Linck. Indignidade, Deserdação e seus efeitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 30. p. 106-131, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHENATTO, Bernadete Dal Molin. **Violência contra a pessoa idosa: uma pauta nacional, estadual e local**. CEDI/PR, Curitiba, 05 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1334>. Acesso em: 2 set. 2020.

SIMÃO, José Fernando. **De Alexandre a Luciane – da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!** 2012. Disponível em: <https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822469/de-alexandre-a-luciane-dacumplicidade-pelo-abandonado-ao-abandono-punido?ref=serp>. Acesso em: 4 set. 2020.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção.** 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de família.** Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VIII, n. 35, p. 05–32, abr./mai., 2006. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf). Acesso em: 5 set. 2020.